



GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**AOS ILUSTRÍSSIMOS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE - MG**

Ref. Processo Administrativo nº 033/2023 – Concorrência nº 003/2023

Objeto: Contratação de Empresa para Execução de Cercamento e Pórtico do Pórtico do Areão.

Objeto: Contrarrazões de Recurso Administrativo impetrado pela empresa Engetela Comércio e Serviços Ltda. em face da classificação da empresa – GERVASIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

GERVASIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, empresa já qualificada nos autos do referido procedimento licitatório, por seu representante legal que abaixo subscreve, vem, com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO:

Interposto pela empresa Engetela Comércio e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 12.721.248/0001-20.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe esclarecer que na data de 29 de novembro do corrente ano, recebemos via e-mail, comunicado do Setor de Compras e Licitações da Prefeitura de João Monlevade, que encaminhava o referido recurso administrativo impetrado pela citada empresa, bem como o prazo de apresentação das contrarrazões.

Portanto, considerando o teor do comunicado, o prazo final de apresentação seria 06/12/23, desta forma, reputamos pela tempestividade da mesma.

DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Em resumo a empresa recorrente contesta a data da apresentação da proposta comercial revisada encaminhada pela empresa ora recorrida, bem como a impossibilidade de diligência e revisão de planilha de proposta comercial, e a não divulgação das datas das diligências efetuadas por esta proba administração municipal.

Alega em resumo haver pequenas inconsistências de valores unitários e de referência que comprometeriam a proposta global, denotando-se que não houve total cumprimento de todas as exigências do ato convocatório, devendo, portanto, ocorrer a desclassificação no presente processo.



Cabe salientar que o Processo Licitatório é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais se busca selecionar a proposta mais vantajosa e que atenda em sua plenitude o objeto licitado. Desta forma, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, apresentamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”[1]

Concluimos, portanto que somente há como se falar em proposta mais vantajosa caso o objeto proposto/ofertado esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa.

De início, vale destacar que a Lei 8.666/93 claramente prevê a possibilidade de diligência para esclarecimentos ou complementação de informações em qualquer fase do processo licitatório, senão vejamos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, ao nosso sentir, a CPL da Prefeitura de João Monlevade cumpriu estritamente seu verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrou necessária e adequada, como nitidamente se apresenta no caso em tela.

Destaque-se ainda que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão **Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame.**



GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA

Novamente aqui cabe novo destaque, pois tanto a doutrina quanto a jurisprudência evidenciam a possibilidade de realização de diligências que se fizerem necessárias, nos casos em que são identificados erros sanáveis na planilha de preços apresentadas pela empresa licitante, para o fiel resguardo do interesse público.

É certo que a finalidade maior da diligência é viabilizar a adequada instrução do processo possibilitando a CPL a tomada de decisão da forma mais correta possível, supressão de dúvidas, o que potencializa a retidão das decisões a serem tomadas. Senão vejamos:

“As omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1.811/2014 e 1.87/2014, do Plenário do TCU.”

No presente caso em concreto, a CPL estabeleceu corretamente a relação de equilíbrio e compatibilidade entre os princípios da isonomia e razoabilidade e os do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, diante das razoáveis diligências realizadas, bem como ao melhor resultado de valor apurado, qual seja: R\$ 1.367.725,52, apresentado por esta empresa, indubitavelmente menor do que a proposta comercial apresentada pela empresa ora recorrente.

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: ***“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”***.

Fato incontroverso é que esta competente CPL seguiu rigorosamente a linha de raciocínio da Corte de Controle Federal que tem admitido e até mesmo exigido que os órgãos/entidades promovam diligências, quantas forem necessárias, com vistas a corrigir erros de natureza meramente formal, de modo a priorizar o menor preço.

Imperioso esclarecer que a retificação da planilha de proposta comercial apresentada por esta empresa, por óbvio, não acarretou aumento no preço global da proposta original, ocorreu justamente o contrário, bem como por consequência, os preços unitários também se apresentam inferiores, dada a possibilidade legal de alteração do valor inicial, o que por completo desqualifica as frágeis alegações da empresa recorrente e corrobora com às normas vigentes.



O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário).”

“A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo).”

“Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário). Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).”

Evidente, portanto, que uma mera inconsistência formal jamais pode ser argumento para a desclassificação desta licitante, pois conforme demonstrado, foi passível de correção e não propiciou prejuízo à Administração Pública, já que no caso em tela, esta empresa tão somente atendeu às convenientes solicitações da CPL do Município de João Monlevade, solução pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da finalidade, do formalismo moderado e da economicidade.

No mesmo sentido, eventuais equívocos na composição dos custos unitários não devem servir de fundamento para a desclassificação da proposta, também conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, que autoriza a realização de diligência “em qualquer fase da licitação”, tendo como objetivo viabilizar a tomada de decisões de forma mais segura e objetiva.

Também é certo afirmar que a consequência das diligências que permitiram o saneamento da proposta comercial desta empresa pela CPL, visaram tão somente a **obtenção da proposta mais vantajosa**, quando analisadas em relação ao conjunto que encerra a oferta.



Portanto, no presente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não possui caráter absoluto e por consequência o alegado pela empresa ora recorrente também não deve prosperar, pois a licitação não é um fim em si, mas sim **um procedimento destinado a selecionar a proposta mais vantajosa visando uma contratação futura.**

Seguindo esse alinhamento, não apenas falhas formais, **mas igualmente materiais** poderiam motivar a oportunidade para saneamento. **E isso, frise-se, sem que se desconsidere os princípios do processo de contratação, inclusive o tratamento isonômico.**

Essa afirmação ganha reforço na situação concreta, porque o **possível** vício tem relação com falha **na indicação de custo componente da planilha de formação de preços.**

Ainda a esse respeito, é preciso considerar o **caráter instrumental da planilha de custos** que é, tão-somente, indicar os componentes que incidem na formação do preço, desta forma as pequenas inconsistências que se apresentaram no caso, já foram relevadas pela CPL.

Vale esclarecer que recentemente, o entendimento relativo à amplitude do saneamento ganhou um reforço com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, do TCU. De acordo com a interpretação feita pelo TCU, o licitante que não entregar determinado documento de habilitação ou da proposta no momento adequado, poderá fazê-lo posteriormente, devendo ser requerido e aceito pela Administração, desde que o documento retrate condição material pré-existente à abertura da sessão pública do certame. E mais, embora essa ideia parta da regulamentação estabelecida para o pregão eletrônico, ao que nos parece, sua racionalidade pode alcançar qualquer certame licitatório.

Verificada a tendência legal e jurisprudencial em torno do saneamento da habilitação e das propostas, a análise residual incidirá em face dos possíveis reflexos decorrentes da redução dos preços unitários em relação ao valor global da proposta comercial desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação, fato que cabalmente se demonstra no caso em tela.

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

A – A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos;

B – Seja mantida a decisão da respeitável CPL da Prefeitura de João Monlevade, mantendo a desclassificação da empresa ora recorrente, conforme motivos consignados na ata da sessão do referido certame;



GERVÁSIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA



C- Seja mantida a decisão da respeitável CPL da Prefeitura de João Monlevade em manter a classificação da empresa GERVASIO ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA, por verdadeiramente ter apresentado a melhor e correta proposta comercial;

C – Caso a Douta CPL opte por não manter sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

P. Deferimento.

João Monlevade, 05 de dezembro de 2023.

MARCOS VENICIUS
GERVASIO:519863
53672

Assinado de forma digital
por MARCOS VENICIUS
GERVASIO:51986353672
Dados: 2023.12.05 07:49:32
-03'00'

MARCOS VENICIUS GERVÁSIO
REPRESENTANTE LEGAL